



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>a</sup>	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 06, 08, 1995
C	Rubrica

349


Processo n° : 10108.000653/92-08  
Sessão de : 23 de maio de 1995  
Acórdão n° : 203-02.179  
Recurso n° : 00.003  
Recorrida : IRF EM CORUMBÁ - MS  
Interessado : Hugo Silva da Costa

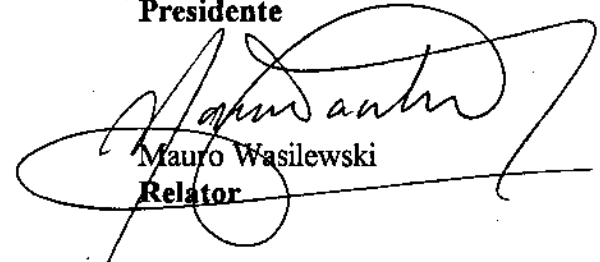
**ITR - IMÓVEL RURAL INAPROVEITÁVEL - ALÍQUOTA REDUZIDA -** Devidamente comprovado que o imóvel rural, encravado no Pantanal Sul-Mato-Grossense, está totalmente alagado e, portanto, economicamente inaproveitável, o número de módulos fiscais é igual a zero e a alíquota a ser aplicada é de 0,2% (dois décimos por cento). **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRF EM CORUMBÁ - MS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10108.000653/92-08  
Acórdão n° : 202-02.179  
Recurso n° : 00.003  
Interessada : IRF EM CORUMBÁ - MS

## RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte o recolhimento de Cr\$ 31.828.885,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel denominado 'Fazenda Querencia do Roseiral', cadastrado no INCRA sob o Código 907 030 006 718 3, localizado no Município de Corumbá - MS.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, o interessado alega que seu imóvel se encontra totalmente submerso, em virtude de cheia do Pantanal, estando, assim, sem condições para o desenvolvimento de atividade rural.

Às fls. 14, a Seção de Arrecadação da IRF-Corumbá informa que não constam débitos para o imóvel em causa. Foram anexados aos autos a Declaração Anual de Informação referente ao ITR/92 (fls. 11), extrato com dados do lançamento efetuado (fls. 13) e consulta a débitos anteriores (fls. 12). O contribuinte apresentou cópia xerográfica dos comprovantes de pagamento referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR dos exercícios de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991 (documentos constantes de fls. 06 a 10, respectivamente).

Em atendimento às Intimações de fls. 16 e 21, o interessado apresentou laudo técnico sobre seu imóvel, elaborado pela EMPAER (fls. 18 e 27), além dos Documentos de fls. 28 a 42, para comprovar a inviabilidade de exploração econômica do imóvel de sua propriedade.

O Inspetor da Receita Federal em Corumbá, considerando que as alegações apresentadas pelo contribuinte notificado comprovam que a área total de seu imóvel não é aproveitável e, portanto, não se sujeita ao cálculo dos fatores de redução por utilização e eficiência, nem tampouco ao cálculo da progressividade do imposto, decidiu julgar procedente a impugnação interposta e cancelar a Notificação de fls. 02, determinando a emissão de outra cujo crédito tributário totaliza CR\$ 2.646,51, com base nos fundamentos expostos às fls. 45 e 46, a seguir transcritos:

“ Da análise dos autos, verifica-se na declaração ITR/92 (fl. 11), que o contribuinte declarou possuir em seu imóvel 3.848,7 ha aproveitáveis para a criação animal, porém informou não possuir nenhum animal em sua fazenda, razão pela qual o processamento calculou como zero os graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE) do imóvel, e consequentemente multiplicou por 2,0 (dois) a alíquota a ser aplicada, tudo



Processo nº : 10108.000653/92-08  
Acórdão nº : 202-02.179

conforme o artigo 50 da Lei nº 4.504/66, com a edição dada pela Lei nº 6.746/79, combinado com os artigos 8º a 10 e 14 do Decreto nº 84.685/80.

Porém em sua impugnação (fl. 01) o interessado alega que o imóvel se encontra totalmente submerso e sem condições de utilização agropecuária, o que é devidamente comprovado no laudo de fls. 18 e 27, instruído com as declarações, fotos, mapas e demais documentos de fls. 28/42.

Pelo acima exposto, e com base no parágrafo 3º do artigo 6º do Decreto 84685/80, que não considera aproveitável as áreas encharcadas em nível que inviabilize a sua exploração, deve-se considerar a área total do imóvel como não aproveitável, e conseqüentemente, de acordo com os artigos 1º e 6º do citado Decreto, o número de módulos fiscais será igual a 0 (zero) e a alíquota a ser aplicada será 0,2% (zero vírgula dois pontos percentuais). Além disso, como o imóvel não apresenta área utilizável, não está sujeito ao cálculo dos fatores de redução por utilização e eficiência (FRU e FRE), e por conseqüência, ao cálculo da progressividade do imposto, conforme a legislação ementada.

Destarte, pelo demonstrado nos itens precedentes e com fulcro nos dispositivos legais ementados, é de se concluir pelo cancelamento da notificação de fl. 02 e pela emissão de outra, via módulo retificação, que deve acompanhar esta decisão (subitens 54.1 e 54.2 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/COTEC/ nº 023/92), com os seguintes valores, expressos em cruzeiros reais:

ITR calculado ( alíquota = 0,2%	: CR\$ 1.540,68
ITR devido ( sem redução FRU/FRE e progressividade )	: CR\$ 1.540,68
Taxa de Cadastro (*)	: CR\$ 17,76
Contribuição Parafiscal(*)	: CR\$ 0,00
Contribuição CNA(**)	: CR\$ 1.088,07
Contribuição CONTAG(**)	: CR\$ 0,00
VALOR TOTAL	: CR\$ 2.646,51

(\*) calculadas de acordo com Decreto-Lei nº 1989/82.

(\*\*) calculadas de acordo com Nota COSIT/DIPAC nº 006/93."

Desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, em 22/10/93, recorreu de ofício ao Superintendente Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10108.000653/92-08**

**Acórdão nº : 202-02.179**

Em 04/11/93, foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista a competência que lhe fora atribuída pelo art. 3º da Medida Provisória nº 367/93, publicada no DOU de 01/11/93.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10108.000653/92-08  
Acórdão nº : 202-02.179

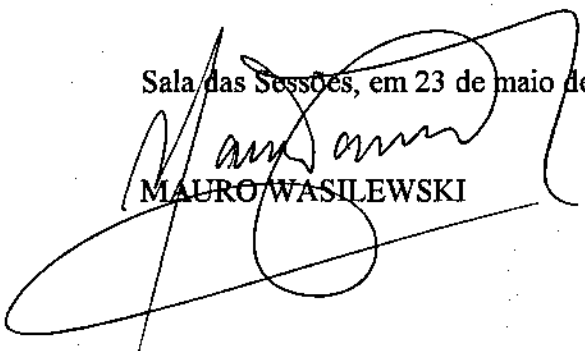
**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR MAURO WASILEWSKI**

Trata-se de recurso de ofício, eis que o julgador singular, corretamente, entendeu devidamente comprovado que o imóvel rural, em face de estar totalmente alagado, é inaproveitável.

Assim, determinou o cancelamento da notificação combatida e a emissão de outra, com os valores reduzidos (fls. 46-item 8 do julgamento).

Portanto, conheço do recurso de ofício e nego-lhe provimento. Todavia, deverá o órgão preparador abrir prazo ao contribuinte, relativamente à nova notificação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995

  
MAURO WASILEWSKI